SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002592-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Izaura Xavier da Silva

Requerido: CYBELAR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um colchão junto à ré, o qual foi trocado porque apresentou vício de fabricação.

Alegou ainda que o novo colchão que recebeu era produto de amostra, estando "sujo, com o pano solto, com as molas saindo", razão pela qual postulou a rescisão do negócio e a devolução do valor já pago.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a hipótese vertente concerne a **vício** do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de **defeito**), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, o documento de fl. 02 consignou que o produto recebido pela autora era a última peça em disponibilidade pela ré.

Isso, à evidência, não a eximia de fornecê-lo em condições adequadas de uso e dentre os problemas invocados pela autora merece destaque o relativo às suas molas.

A certidão de fl. 44 constatou que efetivamente elas aparentemente estavam em desalinho, o que poderia levar à ideia de vício de fabricação (ainda que o Oficial de Justiça encarregado da diligência tenha declinado a necessidade de abertura do colchão para a devida observação do posicionamento preciso de suas molas).

Mesmo que ele se admita, porém, a pretensão deduzida não prospera, tendo em vista que o direito ao conserto da mercadoria é inegável.

A redação do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor deixa patente que as alternativas postas à disposição do consumidor nos incisos que elenca somente têm lugar em **não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias.**

Por outras palavras – e a clareza do texto normativo dispensa considerações a demonstrá-lo – somente se o vício não é reparado em até trinta dias o consumidor poderá lançar mão das opções previstas para ver sua situação regularizada.

Para essa direção converge o magistério de **ZELMO DENARI** ao discorrer a respeito do conteúdo do aludido art. 18 do CDC:

"Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias. É bom frisar, neste tópico, que o Código concedeu ao fornecedor de bens o direito de proceder ao saneamento dos vícios capazes de afetar a qualidade do produto, no para de 30 dias, contados da sua aquisição. Esse prazo legal de saneamento dos

vícios, no entanto, somente deve ser observado em se tratando de produtos industrializados dissociáveis, é dizer, que permitam a dissociação de seus componentes, como é o caso dos eletrodomésticos, veículos de transporte, computadores, armários de cozinha, copa ou dormitório. Se os vícios afetarem produtos industrializados ou naturais essenciais, que não permitem dissociação de seus elementos — v.g., vestimentas, calçados, utensílios domésticos, medicamentos, bebidas de todo gênero, produtos in natura —, não se oferece a oportunidade de saneamento e o consumidor pode exigir que sejam imediatizadas as reparações previstas alternativamente no § 1º do art. 18, como prevê expressamente o § 3º, in fine" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10 edição, 2011, p. 224 - negritei).

Essas orientações aplicam-se perfeitamente à hipótese dos autos, transparecendo evidente o direito em buscar-se o conserto do produto versado.

Somente se essa tentativa for em vão, de molde que a mercadoria se torne imprópria ou inadequada à utilização a que se destina, ou ainda tenha diminuindo o seu valor (art. 18, <u>caput</u>), poderá a autora pleitear a devolução do valor pago.

Como isso não teve lugar aqui, o pleito exordial

não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA